



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095256 - MS (2025/0430080-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MATHEUS SANTOS OROFINO
ADVOGADOS : JULIANO TANNUS - MS010292
VIVIAN DA SILVA GONÇALVES - MS026625
AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADO. CABIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem se manifestou satisfatoriamente e de forma fundamentada sobre a redução das *astreintes*. Logo, sem razão o agravante quando persiste na tese de negativa de prestação jurisdicional.

2. O pronunciamento judicial atacado foi uma decisão interlocutória, a qual não pôs fim à execução. Logo, cabível o recurso de agravo de instrumento. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria nova incursão no conjunto probatório, medida obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095256 - MS (2025/0430080-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MATHEUS SANTOS OROFINO
ADVOGADOS : JULIANO TANNUS - MS010292
VIVIAN DA SILVA GONÇALVES - MS026625
AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADO. CABIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem se manifestou satisfatoriamente e de forma fundamentada sobre a redução das *astreintes*. Logo, sem razão o agravante quando persiste na tese de negativa de prestação jurisdicional.

2. O pronunciamento judicial atacado foi uma decisão interlocutória, a qual não pôs fim à execução. Logo, cabível o recurso de agravo de instrumento. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria nova incursão no conjunto probatório, medida obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MATHEUS SANTOS OROFINO contra decisão monocrática de minha relatoria por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 103):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO

RECURSO REJEITADA. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO (TEMA 706 DO STJ E § 1º, DO ART. 537, CPC). REDUÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apesar da parte agravada sustentar preliminarmente que o recurso não deve ser conhecido, diante da inadequação da via eleita, pois a irresignação cabível para o presente caso seria a apelação, razão não lhe assiste, na medida em que o juízo de origem "rejeitou as alegações" da instituição financeira agravante e converteu a montante indisponível em penhora, o fazendo por intermédio de decisão interlocutória, e não por meio de sentença. 2. No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de do valor das astreintes exclusão/revisão arbitrada, considerando a preclusão da matéria e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Os argumentos referentes ao cumprimento da tutela provisória, sua majoração, ausência de intimação da parte para cumprimento da decisão etc., não podem ser analisados neste momento, visto que tal matéria se encontra preclusa. 4. Nos termos do § 1º, do o magistrado art. 537, CPC/2015, pode modificar o valor da multa ou excluí-la, caso verifique excesso ou insuficiência. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 706, assentou que a decisão que fixa astreintes não faz coisa julgada material, sendo passível de revisão a qualquer tempo. 6. O quantum arbitrado mostrou-se desproporcional à obrigação principal já cumprida, podendo gerar enriquecimento sem causa do credor, o que desvirtua a função coercitiva da multa. 7. Recurso parcialmente provido para reduzir as astreintes ao patamar da obrigação principal já quitada (R\$ 10.090,84).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 145-150).

Em suas razões, a parte agravante persiste na tese de defeito de fundamentação.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ.

Postula o provimento deste agravo interno.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 517).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa ao art. 489, § 1º, II, IV e V, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese.

Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da redução das *astreintes*, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que, de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Insubsistente, portanto, a alegação de defeito de fundamentação.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo responde, em seu próprio nome e de forma exclusiva, pelas obrigações contraídas com terceiros, sendo que os demais

sócios participarão dos resultados correspondentes. Precedentes.

5. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.895.914/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Por fim, consta da decisão recorrida que o pronunciamento atado pelo agravo de instrumento tratou de decisão interlocutória, a qual não pôs fim à execução.

Dessa forma, cabível o recurso de agravo de instrumento, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte (incidência da Súmula 83/STJ).

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2. COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O SERVIÇO NÃO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA N.º 958 DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL, ADEMAIS, QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 5 E N.º 7 DO STJ. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A apreciação do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. Reformar o entendimento firmado no Tribunal estadual, no sentido de verificar que o serviço não foi devidamente prestado ou foi abusiva a sua cobrança, demandaria a análise de cláusulas contratuais, dos fatos e das provas dos

autos, o que é inviável a teor do que dispõem as Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.

4. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da CF, nos termos da Súmula nº 518 do STJ.

5.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, não provido.

(REsp n. 2.201.633/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

A revisão de tais premissas demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, medida obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.256 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430080-4

Número de Origem:

08446462020218120001

08569845520238120001

14212020420248120000

1421202042024812000050003 8446462020218120001 8569845520238120001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS SANTOS OROFINO

ADVOGADOS : JULIANO TANNUS - MS010292

VIVIAN DA SILVA GONÇALVES - MS026625

AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO
DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATHEUS SANTOS OROFINO

ADVOGADOS : JULIANO TANNUS - MS010292

VIVIAN DA SILVA GONÇALVES - MS026625

AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026